

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO:** 02430/2025 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades nos PE n. 57/2025 (Processo Administrativo n. 405/2025)  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras  
**RESPONSÁVEIS:** Sérgio Vilmar Knoner, \*\*\*. 897.409-\*\*, pregoeiro  
Anizia Pires Nunes, CPF n. \*\*\*.115.652-\*\*, membro da equipe de apoio  
Ketlen Rainara Neves Barros, \*\*\*. 534.782-\*\*, membro da equipe de apoio  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

**Decisão Monocrática**  
**DM n. 0020/2026-GCESS**

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos iniciada a partir de denúncia anônima<sup>1</sup> registrada na Ouvidoria desta Corte de Contas, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2025 (Processo Administrativo n. 405/2025), promovido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras destinado ao registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução de calçadas polidas de passeio, no valor estimado de R\$ 2.349.600,00.

2. Inicialmente, por meio da DM n. 0139/2025-GCESS (ID 1829719), esta relatoria determinou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do

---

<sup>1</sup> ID 1795171.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a constatação da relevância da matéria, bem como por restarem preenchidos os requisitos de seletividade (art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019-TCERO).

3. Após, o Corpo Técnico elaborou relatório (ID 1896287) em que propôs a audiência dos responsáveis Sérgio Vilmar Knoner (pregoeiro), Ketlen Rainara Neves Barros (membro da equipe de apoio) e Anizia Pires Nunes (membro da equipe de apoio), pela existência, em tese, de irregularidade consistente na inabilitação indevida da empresa H. H. F. Martins Ltda. no PE n. 57/2025, realizado pelo Município de Seringueiras/RO (Processo Administrativo n. 405/2025).

4. É o necessário a relatar.

5. Regimentalmente, a Secretaria Geral de Controle Externo empreendeu análise técnica preliminar quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos e constatou a presença de possíveis irregularidades, conforme relatório de ID 1896287, considerado como razão para decidir, vejamos:

[...]

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Escopo da análise**

8. A atuação dos órgãos de controle, principalmente o controle externo, deve observar critérios de seletividade, norteando-se pela materialidade, risco e oportunidade, além da observância da sua capacidade operacional. Tais critérios são essenciais na definição do objeto de controle, especialmente diante da multiplicidade de contratações públicas com relevância econômica, elevado potencial lesivo e atualidade, exigindo-se seletividade, efetividade e tempestividade nas ações fiscalizatórias.

9. Nesse contexto, destaca-se que a presente análise técnica abrangerá o ponto indicado pelo denunciante, qual seja, possível impropriedade relacionada à inabilitação da empresa HHF Martins Ltda no PE n. 57/2025. Com efeito, no relatório de seletividade, a SGCE procedeu à apreciação dos demais fatos narrados na denúncia, tendo afastado os indícios de irregularidade concernentes à alegada alteração indevida da data de reabertura da sessão do PE n. 57/2025, bem como à suposta ausência de retificação do edital após o acolhimento de impugnação no PE n. 77/2025. No mesmo sentido, a **DM n. 0139/2025-GCESS delimitou o escopo da instrução preliminar, acolhendo a propositura técnica quanto à possível irregularidade concernente à inabilitação da licitante no PE n. 57/2025.**

10. Ressalta-se, por oportuno, que a delimitação do escopo desta análise não impede que o Tribunal de Contas deflagre novas ações de controle, caso surjam elementos que justifiquem apurações complementares sobre a contratação de serviços de construção de calçadas no Município de Seringueiras/RO.

#### **3.2. Atual situação do PE n. 57/2025.**

11. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Seringueiras/RO, esta unidade técnica identificou a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 34/2025 com a empresa J. R. Gonzales – ME, destinada à execução de projeto de construção de calçadas no município, no valor total de R\$ 1.920.000,00. A referida ARP decorre da homologação do PE n. 57/2025. Entretanto, não foram

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

localizadas informações sobre eventuais contratos celebrados ou empenhos emitidos com base nesse registro de preços.

**3.3. Desclassificação indevida da empresa H. H. F. Martins Ltda no PE n. 57/2025.**

Apontamentos do(a) comunicante e do corpo técnico<sup>2</sup>

12. O denunciante alega que, na sessão pública do PE n. 57/2025, realizada em 07/07/2025, a empresa H. H. F. Martins, que apresentou a melhor proposta, foi inabilitada pela Comissão de Licitação. A justificativa apresentada foi a incompatibilidade dos documentos (CAT e ART) com o objeto licitado.

13. Relata que a empresa J. R. Gonzales – ME foi convocada para habilitação, sendo-lhe concedido prazo até 15/07/2025 para apresentar a documentação fiscal. Contudo, o denunciante afirma que o pregoeiro reabriu a sessão em 10/07/2025 e alterou a data de continuidade do certame para 14/07/2025. Nesta nova data, a empresa J. R. Gonzales – ME teria sido habilitada com base em critério distinto do aplicado à H. H. F. Martins Ltda, uma vez que o CAT apresentado pela empresa habilitada referia-se à “construção de banheiros escolares”, enquanto o objeto do certame era “execução de calçadas”. Além disso, alega-se que a proposta da J. R. Gonzales – ME não incluiu a ART de execução, contrariando o item 7.30 do edital.

14. A denúncia aponta ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, ampla concorrência e contraditório. Diante disso, requer a apuração dos fatos, a análise da legalidade da habilitação da empresa J. R. Gonzales – ME, a apuração da conduta do pregoeiro e a eventual anulação da fase de habilitação, com a consequente reabertura do prazo recursal.

15. Em sede de seletividade, a análise técnica identificou que os itens no edital relacionados à qualificação técnica-operacional não exigiam que nos atestados constasse “construção de calçada”, de modo que considerou duvidosa a recusa do atestado de capacidade técnica referente à construção de uma Unidade Básica de Saúde apresentada pela empresa H. H. Martins Ltda. Assim, concluiu que a exigência de similaridade com o objeto do certame, pode ter restringido indevidamente a competitividade.

Análise técnica

16. As regras de habilitação atuam como filtros essenciais, destinados a assegurar que apenas licitantes com capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira compatível com o objeto participem do certame. Diferentemente das relações privadas, onde a liberdade de contratar se baseia na confiança subjetiva, a Administração Pública rege-se por critérios objetivos. Isso se deve aos princípios da impessoalidade, isonomia e legalidade, que asseguram a todos os potenciais fornecedores igualdade de condições no procedimento licitatório.

17. Dessa forma, os critérios de habilitação indicam a capacidade do licitante em atender às necessidades da Administração e cumprir as obrigações contratuais. Licitantes que não demonstram a capacidade jurídica, técnica ou econômica exigida são inabilitados, reforçando a necessidade de que tais critérios sejam estabelecidos de forma criteriosa e justificada.

18. Nesse sentido, a Constituição Federal preleciona que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

---

<sup>2</sup> ID 1823287.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

19. Quando a administração institui exigências burocráticas que excedem à garantia do cumprimento das obrigações objeto de contratação, essa finalidade constitucional é desrespeitada.

20. O entendimento deste Tribunal de Contas é uniforme e se coaduna com essa premissa, no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade técnica serve tão somente para demonstrar a aptidão da empresa para fornecer produto ou serviço compatível com o licitado, não podendo restringir indevidamente a participação de interessados.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO.PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade. A inabilitação da representante, in casu, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc ). As exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes têm limites estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF. **A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**formalismo.**<sup>3</sup> (APL-TC 00042/22, Pleno, 04/04/2022, Processo n. 02780/21, Rel. José Euler Potyguara Pereira de Melo). (Grifou-se).

21. No caso, o processo administrativo n. 405/2025, relativo ao PE n. 57/2025, foi instaurado com a finalidade de registrar preços para posterior contratação de empresa para execução de 15.000m<sup>2</sup> de calçadas polidas de passeio, a partir de demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Seringueiras/RO.

22. Conforme o documento de formalização da demanda<sup>4</sup> assinado pelo secretário municipal de obras, Sr. Deroz Gomes da Silva, o registro de preços teve por finalidade a construção de calçadas em ruas e avenidas que ainda não dispõem de calçamento. De acordo com o documento, os serviços seriam executados na Avenida Jorge Teixeira e em trechos das Ruas Curitiba, Rui Barbosa, Olavo Bilac, José Soares, Princesa Isabel e Chico Mendes e Salvo da Paixão.

23. Após a realização de cotação de preços, a qual indicou que o preço médio do metro quadrado de calçada seria R\$ 156,64, o custo estimado da contratação foi de R\$ 2.349.600,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais)<sup>5</sup>. Assim, publicou-se o aviso da licitação para o dia 07/07/2025<sup>6</sup>, no qual foi possível verificar a presença de 7(sete) empresas na disputa. A proposta apresentada pela empresa H. H. F. Martins Ltda. (R\$ 117,44) foi inicialmente aceita, mas a empresa foi inabilitada em razão do CAT (certidão de acervo técnico) por ela apresentado:

[...]

24. A decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa H. H. F. Martins Ltda. baseou-se no item 7.30 do edital, que estabelece a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Este documento deveria comprovar o desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado ou similar, permitindo estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços que compõem o objeto da presente licitação:

7.30. Apresentação de 01 ou mais atestados de capacidade técnicas acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde comprove que a empresa tenha desempenhado satisfatoriamente atividade pertinente e compatível com o objeto ora licitado ou similar, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços que compõe o objeto da presente licitação, com a devida firma reconhecida em cartório do responsável pela expedição do mesmo.<sup>7</sup>

25. Consta na ata do pregão que a empresa **H. H. F. Martins Ltda.** foi inabilitada sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado — referente à realização de um evento artístico e à conclusão de uma Unidade Básica de Saúde (UBS)<sup>8</sup> — não apresentaria similaridade com o objeto do certame.

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/Sessao/DecisoesPublicadas#gsc.tab=0>>. Acesso em 27/01/2026.

<sup>4</sup> ID 1880469.

<sup>5</sup> Conforme termo de referência (ID 1880477).

<sup>6</sup> ID 1880484.

<sup>7</sup> ID 1880481, p. 14.

<sup>8</sup> Nomenclatura utilizada para denominar “unidade básica de saúde”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

26. Pois bem.

27. Para avaliar a pertinência da decisão adotada pelos agentes de contratação, é necessário examinar o detalhamento do objeto licitado. O Processo Administrativo n. 405/2025, atinente ao Pregão Eletrônico n. 57/2025, tem por finalidade o registro de preços visando à futura contratação de empresa para a execução de 15.000 m<sup>2</sup> de calçadas polidas de passeio.

28. A descrição técnica do serviço, constante do item 1.2.2 do Termo de Referência, define a calçada nos seguintes termos:

1.2.2. Segue a tabela com os itens a serem licitados: [...]

**DESCRIÇÃO**

Calçada polida de passeio em vias urbanas, com traço de concreto 1:2:3, ou seja, 1 parte de cimento, 2 partes de areia e 3 partes de brita, na espessura de 4 (quatro) centímetros, com juntas de dilatação a cada 2 (dois) metros, preenchidas com borracha de silicone ou poliuretano, com FCK mínimo de 20 MPa. Para a execução da calçada deverá ser feita a conformação/regularização do terreno e a compactação de solo para execução de laje sobre solo, com compactador de solos a percussão. Polido pelo método de "esmerilhar e vedar", para maior resistência e durabilidade sob tráfego intenso de pedestres. Com aplicação de um endurecedor químico que adensa o concreto poroso e, em seguida, polindo para dar o brilho e a suavidade. Usando uma série de ferramentas progressivamente finas, o concreto deverá ser lixado até a gramatura de 150 (grão). O traço do concreto deverá ser acrescido de pigmentos inorgânicos adicionados a ordem de 6% sobre o peso do cimento no traço. Na cor Azul-celeste (tabela RGB - R:0 G:204 B:255). A calçada deverá ser resinada sob a superfície do piso, de modo a formar uma capa única, brilhante e duradoura, de poliuretano ou epóxi.<sup>9</sup>

29. Por sua vez, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa H. H. F. Martins Ltda. demonstrou que teria experiência prévia na conclusão de uma unidade básica de saúde – Porte I. Para verificar os serviços efetivamente realizados, esta unidade técnica consultou o referido documento no Portal Licitanet<sup>10</sup>.

30. Contudo, foi constatado um possível erro formal no atestado: a Prefeitura Municipal de Apuí – AM atestou a capacidade técnica para a empresa “Dafe Construtora Ltda”, atribuindo-lhe o CNPJ n. 09.605.356/0001-23. Entretanto, o comprovante de inscrição cadastral<sup>11</sup> emitido pela Receita Federal do Brasil revela que este CNPJ, na verdade, pertence à empresa H. H. F. Martins Ltda, que foi inabilitada na licitação em questão.

[...]

31. Embora o atestado mencione, por equívoco material, a denominação “Dafe Construtora Ltda”, observa-se que o CNPJ consignado corresponde inequivocamente à empresa H. H. F. Martins Ltda., tratando-se de erro formal de identificação, que não compromete o conteúdo técnico da experiência comprovada. Tal inconsistência, inclusive, reforçava o dever de diligência dos agentes de contratação, nos termos do art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021, não sendo apta, por si só, a justificar a inabilitação sumária da licitante.

<sup>9</sup> ID 1880477, p. 1/2.

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://licitanet.com.br/sessao/138620> >. Acesso em 05/02/2026.

<sup>11</sup> ID 1896056.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

32. O referido atestado de capacidade técnica indica que a empresa contratada construiu uma unidade básica de saúde, realizando serviços de alvenaria de vedação em tijolo cerâmico furado, assentado com argamassa traço 1:2:8, com juntas de 12 mm, incluindo fundação e estrutura (item 5.2); pavimentação em paver rejuntado com pó de pedra, inclusive base (item 7.4); sarjeta em concreto, preparo manual, com seixo rolado (item 7.7); outros serviços típicos de edificação (revestimentos, pintura, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias).

[...]

33. Assim, embora o atestado não faça menção à execução de calçadas em concreto polido, tampouco a técnicas especiais de acabamento superficial do concreto, a construção de calçada detalhada no item 1.2.2 do Termo de Referência não demanda uma complexidade técnica que justifique a inabilitação da empresa H. H. F. Martins Ltda, com a experiência técnica demonstrada.

34. Dessa forma, por ter demonstrado a construção de uma UBS, que envolveu diferentes etapas de planejamento, execução e gestão de materiais, conclui-se que possui, em princípio, a aptidão técnica necessária para construir 15.000m<sup>2</sup> de calçadas polidas de passeio, conforme as exigências do Termo de Referência.

35. Conforme já estabelecido na jurisprudência deste Tribunal, o edital não pode exigir experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado, a menos que tal restrição seja devidamente justificada pela complexidade e indispensabilidade. Se a empresa comprova aptidão para fornecer serviços com características, prazos e quantidades compatíveis, ela deve ser habilitada para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame.

36. Adicionalmente, mesmo que houvesse alguma dúvida razoável sobre a pertinência ou compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela H. H. F. Martins Ltda., a Administração Pública, por meio de seus agentes, possui o dever de diligenciar para esclarecer ou complementar as informações. Este dever de diligência, que visa à busca da verdade material e à seleção da proposta mais vantajosa, está implícito nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e no dever de buscar a eficiência e a economicidade, e encontra respaldo, por exemplo, no art. 64, § 1º<sup>12</sup>, da mesma lei, que permite a realização de diligências para verificar a veracidade das informações. A inabilitação sumária, sem a prévia e necessária diligência, configura formalismo excessivo e desconsidera a primazia do interesse público na obtenção da melhor proposta.

37. A aplicação de um critério mais flexível para a habilitação da empresa J. R. Gonzales – ME reforça a inconsistência na avaliação da H. H. F. Martins Ltda. Conforme documentação constante no processo<sup>13</sup>, foi aceito um atestado de capacidade técnica da J. R. Gonzales – ME demonstrando experiência anterior na "construção de banheiros escolares". A aceitação desse atestado, em contraste com a inabilitação da H. H. F. Martins Ltda. por suposta falta de similaridade, evidencia a aplicação de entendimentos diversos para a habilitação de licitantes, o que configura possível ofensa ao princípio da isonomia.

---

<sup>12</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

<sup>13</sup> ID 1880493, p. 17.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

38. Portanto, considerando que a certidão de acervo técnico apresentada pela empresa H. H. F. Martins Ltda. demonstrava, em tese, qualificação técnica suficiente para a execução de um objeto sem alta complexidade (construção de calçadas) e em um regime de registro de preços, esta unidade técnica entende que a inabilitação da referida empresa foi potencialmente irregular. Resta, assim, caracterizada a irregularidade indicada pelo noticiante, devendo os responsáveis serem chamados em audiência para se manifestar a respeito.

Responsabilização,

39. Conforme mencionado na análise técnica, os agentes de contratação responsáveis pela condução do certame, Srs. Sérgio Vilmar Knoner (pregoeiro), Ketlen Rainara Neves Barros (equipe de apoio) e Anizia Pires Nunes (equipe de apoio), inabilitaram indevidamente a empresa H. H. F. Martins Ltda., sob a justificativa insuficiente de que a certidão de acervo técnico não demonstraria a capacidade técnica da empresa. Assim, considerando a presença de erro grosseiro na conduta, devem ser chamados em audiência para se manifestar acerca da irregularidade a eles imputada.

40. **Conduta:** inabilitar<sup>14</sup> indevidamente a empresa H. H. F. Martins Ltda. por suposta incapacidade técnica, sob a justificativa de que a certidão de acervo técnico (CAT) apresentada não demonstraria a capacidade técnica para o objeto licitado. Tal inabilitação ocorreu sem justificativa robusta e em desacordo com o item 7.30 do edital, que prevê a aceitação de atividades pertinentes e compatíveis, e em ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que rege a qualificação técnica.

41. **Nexo Causal:** a inabilitação da empresa H. H. F. Martins Ltda., fundamentada em decisão desprovida de base técnica e legal, impediu sua continuidade no certame. Essa exclusão indevida resultou na restrição da competitividade do processo licitatório, potencialmente afastando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, conseqüentemente, prejudicando o interesse público.

42. **Elemento subjetivo:** a conduta dos agentes foi praticada com erro grosseiro, conforme previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. O erro grosseiro, neste contexto, caracteriza-se pela desconsideração da aptidão demonstrada pela empresa H. H. F. Martins Ltda. Os agentes desconsideraram a experiência anterior da empresa na construção de evento artístico e conclusão de UBS como suficiente para demonstrar a capacidade técnica para a execução de calçadas, embora a análise técnica tenha demonstrado que o objeto licitado não possui complexidade técnica elevada que justifique tal restrição, e a experiência apresentada era, em princípio, compatível com a aptidão requerida.

43. Além disso, houve omissão no dever de diligência, pois, mesmo que houvesse alguma dúvida acerca da adequação da experiência ou da similaridade dos atestados, os agentes de contratação tinham o dever legal de diligenciar para melhor elucidar os trabalhos realizados e a real aptidão da empresa, em vez de proceder à inabilitação de forma precipitada e infundada. A ausência de tal diligência demonstra manifesta falta de cuidado e atenção aos princípios que regem a licitação pública.

---

<sup>14</sup> ID 1880489, p. 5.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

44. Por fim, o tratamento desigual conferido às licitantes é evidente, uma vez que a inabilitação da H. H. F. Martins Ltda. contrasta com a habilitação da empresa J. R. Gonzales – ME, cujo atestado de “construção de banheiros escolares” foi aceito, evidenciando a aplicação de critérios distintos e desiguais, o que reforça a imprudência na avaliação.

**4. CONCLUSÃO.**

45. Encerrada a análise, conclui-se pela existência, em tese, de irregularidade consistente na inabilitação indevida da empresa H. H. F. Martins Ltda. no PE n. 57/2025, realizado pelo Município de Seringueiras/RO (Processo Administrativo n. 405/2025), com as respectivas imputações de responsabilidade:

**4.1. De responsabilidade Sérgio Vilmar Knoner (pregoeiro), Ketlen Rainara Neves Barros (membro da equipe de apoio) e Anizia Pires Nunes (membro da equipe de apoio), por:**

a. Inabilita indevidamente a empresa H. H. F. Martins Ltda. por suposta incapacidade técnica, sob a justificativa de que a certidão de acervo técnico (CAT) apresentada não demonstraria a capacidade técnica para o objeto licitado. Tal inabilitação ocorreu sem justificativa robusta e em desacordo com o item 7.30 do edital, que prevê a aceitação de atividades pertinentes e compatíveis, e em ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que rege a qualificação técnica.

6. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se a existência de indícios de irregularidade, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

7. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

8. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise das teses defensivas.

9. Desta feita, decido:

I. **Citar**, via mandando de audiência, os senhores Sérgio Vilmar Knoner, \*\*\*, 897.409-\*\*, pregoeiro, Ketlen Rainara Neves Barros, \*\*\*, 534.782-\*\*, membro da equipe de apoio, e Anizia Pires Nunes, CPF n. \*\*\*, 115.652-\*\*, membro da equipe de apoio, para, querendo, ofereçam razões de justificativa, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO, em face da suposta impropriedade veiculada no relatório técnico de ID 1896287, atinente à inabilitação indevida da empresa H. H. F. Martins Ltda. por suposta incapacidade técnica, sob a justificativa de que a certidão de acervo técnico (CAT) apresentada não demonstraria a capacidade técnica para o objeto licitado. Tal inabilitação ocorreu sem justificativa robusta e em desacordo com o item 7.30 do edital, que prevê a aceitação de atividades pertinentes e compatíveis,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

e em ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021;

II. **Advertir**, os senhores Sérgio Vilmar Knoner, \*\*\*. 897.409-\*\*, pregoeiro, Ketlen Rainara Neves Barros, \*\*\*. 534.782-\*\*, e Anizia Pires Nunes, CPF n. \*\*\*.115.652-\*\*, membros da equipe de apoio, que, em caso de não atendimento à citação, estarão sujeitos à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do RITCERO;

III. **Intimar** os responsáveis e o jurisdicionado, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025-TCERO;

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V. **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que, na forma legal, cite os responsáveis indicados no item I, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico de ID 1896287 e desta decisão, adotando, as seguintes medidas:

- a) citação por edital na forma regimental, em caso de não localização das partes;
- b) ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI. **Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental

A.III